

**Publicação DOC 02/03/2007**

**PARECER Nº 176/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/05.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o programa tem como objetivo fomentar uma política de acesso da população à medicamentos naturais eficazes, sob orientação de profissionais ligados à área de fitoterápicos e fitofármacos medicinais, consumíveis na forma de cápsulas, excipientes, géis, xaropes, extratos, tinturas, chás e pós, visando a implementação da sistemática do atendimento ambulatorial em fitoterapia, na rede pública de saúde municipal.

A propositura tem por escopo a proteção da saúde e, sob esse aspecto, encontra fundamento no texto constitucional.

Com efeito, a proteção e a defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup> para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

A propositura encontra fundamento ainda nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal.

Com efeito, o texto constitucional em seu art. 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito à vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Note-se inclusive que, consoante art. 196 também do texto constitucional, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...”.

Trata-se de matéria que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/07

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia